

Deliberação nº 04 – 1ª Câmara

Aprovada em 9.2.82 – Processo nº 285/81

Interessado: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA
Assunto: Solicita seja dirimida dúvida quanto à natureza da obra “SISTEMA ELBA PARA PRODUÇÃO DE PEÇAS LAMINADAS BI-ALVEOLARES PRÉ-FABRICADAS DE CONCRETO”.

Relator: Fabio Maria de Mattia

EMENTA:

Procede a suscitação de dúvida por parte do CONFEA.

O registro solicitado não pode ser deferido por não se tratar de criação abrangida pelo artigo 6º, item X, da Lei nº 5.988, que permite apenas se considerem protegidos pelo Direito de Autor PROJETOS E ESBOÇOS de arquitetura ou de engenharia.

Processo para produção de peças laminares bi-alveolares pré-fabricadas de concreto “não pode ser registrado no CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, por não ser de sua competência”.

I – Relatório

O CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consulta este colegiado sobre o pedido formulado pelo Engenheiro Civil Aluísio Ferreira da Silva Júnior, que solicitou registro do que denomina “SISTEMA ELBA para produção de peças laminares bi-alveolares pré-fabricadas de concreto”.

O interessado denomina, em requerimento de processo, o que deseja registrar, pois, assim o descreve: “SISTEMA ELBA para produção de peças laminares bi-alveolares pré-fabricadas de concreto, inédito, uma vez que não foi lançado ainda nenhum processo que permita a obtenção de tal peça com bi-alvéolos (alvéolos em duas direções)”.

O ofício C-321/80 GP com o qual o Presidente do CREA do Rio de Janeiro encaminha o processo ao Presidente do CONFEA fala em **REGISTRO DE PATENTE**.

Já a informação nº 22/80 do CONFEA, relata que o interesse por parte do CONFEA que está infirme tratar-se de competência do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial – vez se tratar de “processo de fabricação de peça com bi-alvéolos”.

Em verdade recebe como suscitação de dúvida, nos termos do artigo 18 da Lei nº 5.988, que dispõe: “As dúvidas que se levantarem quanto do registro serão

submetidas pelo órgão que o está processando, à decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral".

II – Análise

O estudo do problema suscitado reside todo ele no exame das expressões PROJETO e ESBOÇO constantes do item X do artigo 6º da Lei nº 5.988, artigo este que no seu "caput" considera obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas e que, em vários itens deste dispositivo, enumera no que podem consistir tais obras intelectuais. Tal análise deve ser feita em combinação com os dispositivos da Lei nº 5.194.

De modo diferente do que ocorreu em processos examinados pela Consultoria do CONFEA, neste, não há a indicação da possibilidade de ser projeto arquitônico ou de engenharia, de modo que, desde logo, é afastada a possibilidade do enquadramento do objeto do pedido de registro como uma das obras protegidas para os efeitos do item X do artigo 6º da Lei nº 5.988.

Realmente a matéria não se enquadra no âmbito do Direito Autoral, devendo, pois, o CONFEA indeferir o registro solicitado.

Ao requerente cabe submeter à análise do INPI o que chama de "processo para produção de peças laminares bi-alveolares pré-fabricadas de concreto" para eventual deferimento de proteção naquela área.

III – Voto do Relator

Procede a suscitação de dúvida por parte do CONFEA.

O registro solicitado não pode ser deferido por não se tratar de criação abrangida pelo artigo 6º, item X, da Lei nº 5.988, que permite apenas se considerem protegidos pelo Direito de Autor PROJETOS E ESBOÇOS de arquitetura ou de engenharia.

Processo para produção de peças laminares bi-alveoladas pré-fabricadas de concreto não pode ser registrado no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia por não ser de sua competência.

Brasília, 9 de fevereiro de 1982

Fabio Maria de Mattia
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator.

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro